



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000420983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021977-77.2019.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante GILBERTO FERREIRA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1021977-77.2019.8.26.0224 - São Paulo

Apelante: Gilberto Ferreira Rodrigues

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Foro de Guarulhos

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) Ana Carolina Miranda de Oliveira

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 277

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Financiamento de veículo. Pretensão de reconhecimento de abusividade da cobrança dos juros remuneratórios, além das tarifas de cadastro, de registro de contrato e de avaliação do bem e do seguro prestamista. Sentença de improcedência. Apelo do autor. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES - Impugnação à justiça gratuita. Rejeição. Não comprovada situação econômico financeira do autor compatível com a manutenção do feito sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ausência de causa apta a ensejar a revogação da benesse concedida. Mérito. Juros mensais remuneratórios fixados em 1,41%, anuais de 28,93% (fls. 22). Inexistência de irregularidade ou abusividade nos juros fixados. "Taxa média" de mercado apurada a partir de juros maiores e menores praticados pelas instituições financeiras. Parâmetro para verificação de abusividade no negócio jurídico. Licitude na cobrança de tarifa de cadastro e de registro de contrato. Súmula 566 do STJ. Tarifa de avaliação do bem. Cobrança indevida diante da ausência de prova da efetiva prestação do serviço. Seguro prestamista. Cobrança afastada. Contratação sem que tenha sido concedida ao autor a oportunidade de livre escolha da seguradora, indicada unilateralmente pela ré (Tema 972 do STJ). Venda casada configurada (art. 39, I, do CDC). Sentença parcialmente reformada. Acolhimento parcial dos pedidos para afastar a cobrança do seguro prestamista e da tarifa de avaliação do bem, determinando-se a restituição dos valores pagos, na forma simples. Hipótese em que houve quitação do contrato via administrativa, não se havendo falar em compensação. Readequação dos encargos sucumbenciais, ressalvada a isenção e a suspensão decorrentes da gratuidade em prol da autora. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A r. sentença de fls. 297/306, de relatório adotado, julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário ajuizada por **GILBERTO FERREIRA RODRIGUES** em face de **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**

Irresignado, apela o autor, sustentando a abusividade dos juros remuneratórios, sendo indevida a capitalização; as tarifas de avaliação do bem, de registro do contrato e demais cobranças acessórias réu também são abusivas e configuram venda casada, razão pela qual faz jus à restituição em dobro dos valores pagos. Postula o provimento do recurso para que seja reconhecida a procedência da ação.

Laudo pericial contábil às fls. 246/273 concluiu pela inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, dos juros e índices contratuais e nem tampouco obrigatoriedade de ressarcimento de eventual valor cobrado indevidamente.

As partes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação sobre o laudo pericial.

Recurso tempestivo, isento do preparo em razão da gratuidade de justiça e respondido às fls. 350/373, em que o recorrido postula o indeferimento da gratuidade processual ao recorrente.

Houve oposição ao julgamento virtual pela instituição financeira ré (fls. 378/381).
É o relatório.

De início, o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita concedida ao autor apelante não comporta acolhida. O benefício foi deferido após a apresentação dos documentos determinados pelo juízo e o réu não acostou nenhum documento apto a comprovar que o autor reúne condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Anote-se, que não há nos autos quaisquer outros elementos indicando que o autor ostenta padrão de vida incompatível com a concessão da benesse. Por tais razões, deve ser mantida a gratuidade processual a ele concedida.

Sopesada tal questão, a r. sentença passo ao exame do mérito.

Cumpre salientar a aplicabilidade dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto nos termos da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.", possibilitando a revisão de ajustes contratuais que se revelarem contrários à lei, visando o reequilíbrio contratual entre as partes.

Todavia, a incidência da norma consumerista não importa no acolhimento automático e integral de revisão contratual, pois exigível exame do contrato também à luz da legislação bancária, comum e jurisprudência sobre o tema.

Na hipótese, o autor impugna os encargos contratuais descritos na cédula de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crédito bancário nº 327977221 celebrada para financiamento de veículo, em 10/10/2016, no valor de R\$ 42.000,00 a ser pago em 48 parcelas (fls. 22), bem como as tarifas de avaliação do bem, de cadastro, de registro de contrato e de seguro prestamista.

No que se refere aos juros remuneratórios, de fato, conforme já deliberado em reiterados julgados de Segundo Grau, inclusive, consolidado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (REsp nº 1.061.530/RS; Súmula 596 do STF e 382 do STJ), não se aplica a contrato bancário a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), tampouco tais contratos se submetem à limitação constitucional dos juros a 12% ao ano; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do Código Civil; e, ainda; podem ser revisadas as taxas de juros em casos excepcionais típicos de relação de consumo com comprovação cabal de abusividade na contratação refletida na inserção de cláusula contratual que implica na manifesta desvantagem exagerada para o consumidor, tudo segundo o artigo 51, parágrafo primeiro da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Como orientação do referido Julgado, a constatação da abusividade deve emergir do confronto da taxa de juros remuneratória com a média de mercado para operações da mesma espécie, verificando-se em seguida se a primeira excede consideravelmente a segunda, confira-se:

Desse modo, para considerar aviltante os juros remuneratórios praticados, é imprescindível que se proceda à demonstração cabal de sua natureza abusiva, em cada caso específico.

Acerca do tema, mostra-se oportuna, ainda, a transcrição de trecho do voto proferido pelo saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (REsp 271.214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003, p. 216), em que, após realizar explanação bastante elucidativa acerca dos fatores implicados no cálculo da taxa de juros praticada, concluiu que:

"Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alterada à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu."

No caso, a Corte de origem reconheceu o caráter abusivo do percentual de juros contratados, consoante se divisa na transcrição abaixo:

No mais, a limitação dos juros remuneratórios a partir da aplicação do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Defesa do Consumidor depende da comprovação da abusividade, verificada caso a caso, a partir da taxa média de mercado registrada pelo BACEN à época da contratação e conforme a natureza do crédito alcançado (crédito pessoal, cheque especial, capital de giro), ou seja, que não se caracteriza somente pelo fato da pactuação ser em percentual superior a 12% ao ano. Esse, ademais, é o sentido da Súmula n.º 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Consequentemente, quando restar demonstrada a exorbitância do encargo, admite-se o afastamento do percentual de juros avençado pelas partes contratantes. Nesse contexto, o Julgamento efetuado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos: (...)

Assim, no norte trilhado pelo eg. STJ, para verificação da configuração, ou não, de abusividade, deve-se fazer o confronto entre as taxas de juros cobradas pela instituição financeira e as constantes da tabela divulgada pelo BACEN para as mesmas operações de crédito. Dito isso é que, no presente caso, em consulta as ferramentas disponibilizadas pelo BACEN, verifica-se que os encargos praticados nos contratos revisandos excedem à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central - série 25467, sendo, portanto, abusivos os juros, que deverão ser revistos. Portanto, na espécie, a instância julgadora a quo concluiu criteriosamente pelo caráter abusivo dos juros remuneratórios pactuados, considerando que excederam, de forma considerável, a taxa média de mercado. Nesse contexto, observa-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. (AREsp n. 2.449.552, Ministro Raul Araújo, DJe de 03/11/2023 - grifei).

Na hipótese dos autos, segundo se infere do contrato firmado entre as partes, os juros remuneratórios pactuados (1,41% ao mês e 28,93% ao ano fls. 22) encontram nos limites do que praticado no mercado financeiro, em contratos bancários desta natureza, inexistindo, portanto, a alegada abusividade.

A propósito, a título de parâmetro, a média de mercado não deve ser considerada como limite intransponível; trata-se de um denominador comum entre as taxas de juros de cada instituição financeira desenvolvido pelo Banco Central, permitindo discernir, como parâmetro, se o valor de juros cobrado é abusivo; refere-se, então, a resultado de uma média ponderada calculada levando em conta as taxas de juros, maiores e menores, aplicadas pelas instituições financeiras no período e o volume de empréstimos contratados, não permitindo extrair que uma taxa maior, por si só, seja abusiva; há de se ater ao quanto maior para tal conclusão.

Há de se ressaltar o quanto já proclamado pelo ilustre professor português Mário Júlio de Almeida Costa: "O instituto (contrato) é dominado pelo princípio da autonomia da vontade ou da liberdade negocial... Do referido princípio decorrem várias consequências:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ninguém pode ser, em tese geral, obrigado a contratar ou deixar de contratar; as partes podem determinar com inteira autonomia o conteúdo das relações obrigacionais que estabelecem, desde que não haja lei imperativa, princípio de ordem pública ou bons costumes que se oponham..."

Dessa forma, os juros praticados nos termos em que expressamente previstos no contrato nada têm de ilegais, até porque, como já destacado, previstos no contrato e amparados por súmulas dos Tribunais Superiores.

A propósito, a Lei nº 4.595/64 conferiu ao Conselho Monetário Nacional poderes de fiscalização das operações bancárias, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil que, neste particular, editou a Resolução 1.129 de 15/05/1986, dando total respaldo aos juros praticados por força do contrato firmado entre as partes de forma livre e consentida, havendo de ser observada a máxima *pacta sunt servanda*.

Não é por demais destacar que embora se trate de contrato de adesão, isso não implica em violação aos princípios da boa-fé e transparência, pois o mesmo foi firmado de forma livre e sem qualquer constrangimento não havendo qualquer indício de vício na sua formação hipótese inclusive, sequer cogitada nos autos.

Quanto à capitalização dos juros inferior a um ano, já reconhecido que "a capitalização mensal dos juros remuneratórios se mostra possível em face da inadimplência intercorrente durante todo o contrato celebrado" entre as partes (Recurso Especial 602.068 do STJ). Ainda, insta destacar que a capitalização foi autorizada pela MP 2.170-36 para os contratos bancários firmados após 31/03/2000, hipótese dos autos, não havendo motivo alegar abuso de sua incidência. Nesse sentido, é o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Por força do art. 5.º da MP2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP1.963/2000).(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.405RS, rel. Min. Nancy Andrighi, julg. Em 21.09.2010).

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012 - grifei).

No mesmo sentido orientou este E. Tribunal de Justiça: "A partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), passou a ser permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados pelas instituições financeiras, desde que pactuada" (TJSP APELAÇÃO COM REVISÃO N.º 7.057.557-4, rel. Des. Gilberto dos Santos, julg. em 13.09.2007).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não é por demais ressaltar que se atentando ao instrumento firmado pelo apelante referente ao débito oriundo de Cédula de Crédito Bancário, não se podendo olvidar nesta conformidade a capitalização dos juros é expressamente autorizada segundo o artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, assim redigido: "*Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; ...*"; ainda que assim não fosse, deve ser ressaltado que no entender do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive insculpido na Súmula 541, "*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*".

Na hipótese, há previsão expressa de sua incidência (fls. 21), inexistente, portanto, fundamento para o seu afastamento. Destarte, a estipulação dos juros capitalizados atende aos critérios sumulados pela Corte Superior, a possibilitar sua cobrança nos termos pactuados.

Nesse sentido, os precedentes desta C. Câmara:

Ação revisional - cédula de crédito bancário - taxas pré-fixadas - capitalização de juros permitida - aplicação da súmula nº 541 do STJ - inexistência de abusividade na cobrança de juros remuneratórios - dobro da taxa média de mercado não comprovado - cobrança de tarifas de registro, avaliação e cadastro considerada legítima restituição do seguro devida - ação julgada parcialmente procedente - recurso parcialmente provido para esse fim. (Apelação Cível 1045087-87.2022.8.26.0002; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023 - grifei).

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, DE PARTE A PARTE, UMA VEZ TIRADOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC - APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO EM VIGOR QUE NÃO IMPLICA, NATURALMENTE E POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO COMO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR. AUTOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EM PATAMARES QUE INDICA COMO SENDO EXCESSIVOS - INDEVIDA REDUÇÃO DOS JUROS AOS ÍNDICES DE MERCADO, LEGAIS, OU MESMO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDOS - ADEQUADA EXIGÊNCIA DE JUROS NO PATAMAR FIXADO, EXATAMENTE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMO CONTRATADOS LIVREMENTE ENTRE AS PARTES - CUSTO EFETIVO TOTAL QUE NÃO REFLETE APENAS OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MAS TODOS OS ENCARGOS CONTRATUAIS DA RELAÇÃO DESENVOLVIDA - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. AUTOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS EM TAIS CONTRATOS, EXATAMENTE COMO NO CASO INDICADO NOS AUTOS - ARTIGO 28, §1º, INCISO I, DA LEI 10.931/04 PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA - RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. AUTOR (...) RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1001308-23.2022.8.26.0539; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023 - grifei).

No mais, em relação aos encargos moratórios, o contrato estabelece a incidência de juros remuneratórios de 2,14 % ao mês, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, incidentes sobre o valor principal acrescido dos juros remuneratórios; calculados sobre o valor da obrigação vencida acrescida de multa (fls. 21).

Com efeito, a composição desses encargos é admitida pela jurisprudência dominante, em consonância, dispõe a Súmula 296 do C. STJ: "*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*"

Ademais, a Súmula 379 do C. STJ estabelece que: "*Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês*".

Como se observa, não há ilegalidade a ser declarada quanto aos índices acordados no pacto para o período de inadimplência.

Ainda, no caso de mora, de igual modo não se vislumbra qualquer abusividade.

Não se vislumbra abusividade ou onerosidade excessiva em eventual cobrança desses encargos, uma vez que decorrem e dependem do comportamento do devedor, dando causa à mora, nos termos do art. 395 do Código Civil.

A propósito, sobre o tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: "

(...) 3. À luz do princípio 'restitutio in integrum', consagrado no art. 395 do Código Civil/2002, imputa-se ao devedor a responsabilidade por todas as despesas a que ele der causa em razão da sua mora ou inadimplemento, estando o consumidor, por conseguinte, obrigado a ressarcir os custos decorrentes da cobrança de obrigação inadimplida. 4. Havendo expressa previsão contratual, não se pode afirmar que a exigibilidade das despesas de cobrança em caso de mora ou inadimplemento, ainda que em contrato de adesão, seja indevida, cabendo à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instituição financeira apurar e comprovar os danos e os respectivos valores despendidos de forma absolutamente necessária e razoável, para efeito de ressarcimento. 5. Eventual abusividade decorrente da inexistência de provas acerca dos referidos custos, bem como da falta de razoabilidade dos valores cobrados, deve ser examinada em cada caso, a título singular, não se mostrando a ação civil pública adequada a tal propósito, uma vez reconhecida a legalidade, em tese, da cláusula contratual questionada. 6. Recurso especial de Unibanco - União de Banco Brasileiros S.A. provido. Recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais prejudicado" (REsp 1361699/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12.09.2017).

Ainda nesse sentido, confirmam-se julgados deste E. Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSIVIDADE. (...) DESPESAS DE COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. As despesas de cobrança, prevista na cláusula "12.1" (fl. 132), são admitidas nos termos do artigo 395 do Código Civil. Alegação rejeitada. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível 1043848-03.2022.8.26.0114; Relator: Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; j. 16/09/2024 - grifei).

APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE CONTRATO DE INADIMPLÊNCIA previsão da de cobrança de juros de mora de 1% a.m., juros remuneratórios e multa de 2% admissibilidade Súmula 296 do STJ. DESPESAS DE COBRANÇA ADMISSIBILIDADE art. 395 do Código Civil precedentes do STJ. Resultado: recurso desprovido. (Apelação Cível 1000650-58.2022.8.26.0099; Relator: Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; j. 11/04/2023 - grifei)

De resto, não há ilicitude na cobrança de tarifa de cadastro, pois a Súmula 566 do STJ disciplina a legitimidade da cobrança, prevendo que "nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". Precisamente a hipótese dos autos.

Não se vê, igualmente, abusividade na cobrança da tarifa de registro de contrato, vez que não se vislumbra no caso dos autos hipótese de cobrança excessivamente onerosa ou abusiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quanto à tarifa de avaliação do bem, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, analisado em sede de recurso repetitivo (Tema 958), fixou as seguintes teses: "2.1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado*; 2.2. *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva*; 2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto (...)*" (STJ, 2ª Seção, Recurso Especial nº 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 28/11/2018 - grifei).

Na hipótese, o contrato prevê a cobrança de R\$ 420,00 referente à tarifa de avaliação do bem; diante de tal novo quadro jurídico construído pela E. Superior Instância e considerando que o contrato sub judice previu a referida cobrança; porém, não demonstrado pelo réu a efetiva realização de tal atividade, há de se declarar abusiva a cobrança em questão e, portanto, determinar sua restituição de forma simples.

No que se refere à cobrança do seguro prestamista, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o seguinte entendimento: "*nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*" (Tema 972; REsp nº 1.639.259/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 13/12/2018).

No aludido voto condutor o Ministro relator se manifestou no sentido de que o consumidor deve ter a liberdade de escolher a contratação do seguro, assim como a própria seguradora, confira-se:

"Apesar de não haver confronto com a regulação bancária, cumpre apreciar a validade dessa contratação em face da legislação consumerista. Nesse passo, a primeira questão que vem à tona, como bem apontaram o MPF e a DPE-SP, é a proibição da venda casada, prevista no art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (...). No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa. Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do contrato juntado aos presente autos: 5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [x] Sim [] Não. Como se verifica, a contratação ou não do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro. Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada (...)"

No caso dos autos, não restou demonstrado que, ao autor, foi concedida a oportunidade para escolher livremente a seguradora de sua preferência, dentre as opções disponíveis no mercado; de rigor a condenação do réu à devolução da quantia paga pelo autor, na forma simples, eis que não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição.

Dessa forma, reconhecida a ilicitude da cobrança do seguro prestamista e da tarifa de avaliação do bem, deverá ser restituído o valor efetivamente pago pelo autor, apurado em cumprimento de sentença, não se havendo falar em compensação tendo em vista a quitação do contrato via administrativa (fls. 191).

Feitas tais considerações, o caso é de reforma da r. sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos para afastar a cobrança do seguro prestamista e da tarifa de avaliação do bem, com a devolução dos valores pagos, na forma simples, com correção monetária desde o efetivo desembolso das quantias e juros de mora a partir da citação.

Diante desse resultado, sucumbentes ambas as partes, cada uma arcará com 50% das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau, igualmente repartidos por igual entre os patronos, vedada a compensação.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação"; assim, deixa-se de aplicar a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, VOTO por REJEITAR A PRELIMINAR e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator